

**EXMO. SR. GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS DA NUCLEBRÁS
EQUIPAMENTOS PESADOS S.A - NUCLEP**

Ref: Processo Administrativo nº 0048739.00000354/2022-34

Pregão 045/2022

RH BROKER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., já identificada no procedimento em referência, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, e com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, LV, da Constituição Federal, para EXPOR e REQUERER, com vistas a

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A Requerente tomou ciência através do encaminhamento de Termo de Intenção de Anulação do referido pregão pelo Pregoeiro e publicação veiculada no site da **NUCLEP** do mencionado Termo, datado de 16 de Novembro de 2022 e ainda, pelo qual foi publicado no site Licitacoes-e em 22/11/2022, o qual abaixo trascrevemos decidido:

(i) 22/11/22 15:39:40:029 PREGOEIRO

“O presente processo será anulado, por vício insanável no Instrumento Convocatório”;

Sucedo, Excelentíssimo Senhor Gerente Geral de Compras e Serviços da NUCLEP que a decisão aplicada, além de injusta e absolutamente descabida, sendo observados todos os ditames do devido processo legal, e assim, fulcrada no art. 5º, incisos XXXIV, LV, da Constituição Federal, vem deduzir o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista os seguintes motivos:

(i) Inocorrência de vício insanável no Instrumento Convocatório.

Em que pese a decisão do Pregoeiro estar seguindo as diretrizes elencadas no respectivo Termo de Intenção de Recurso, bem como da definida decisão da Anulação, estas não evidenciam os supostos vícios dos quais estaria eivado o PE 045/2022.

Essa decisão, da **NUCLEP** – de, uma vez anulando o certame ocasiona graves proporções aos cofres públicos, senão Revisto em sua decisão.

Anular-se um procedimento que tramita a vários meses, exigindo esforços da equipe técnica, da Comissão de Licitações, de consultorias especializadas e também dos fornecedores que, se esmeraram para ofertar as melhores propostas na oportunidade, isso sim é um prejuízo a Administração Pública. Ora, toda a condução do processo representou a ocorrência de custos e investimentos, que não podem, neste momento, serem simplesmente desconsiderados.



No caso em tela e de fato, é que houve tempo suficiente, para identificar, quais erros/vícios haviam no edital durante o interstício na elaboração de todo processo licitatório.

A participação da **RH BROKER** no transcurso na sessão pública deste certame, em nada infringiu o Diploma Legal de Licitações e ou direitos de quaisquer interessados em participar do pregão ou ainda, qualquer outro impacto prejudicial a terceiros, pelo contrário, chegou-se a atender plenamente as normas editalícias e os objetivos da Administração, ofertando a melhor proposta, inclusive na etapa de negociação, com valor abaixo do preço referencial, estando contemplados os a manutenção dos direitos trabalhistas das categorias integrantes do objeto da licitação.

As arguições dicorridas no recurso apresentado pela **RH BROKER**, respeitou todas as etapas do processo da licitação, fundamentadas nos princípios técnicos, legais e financeiros, além de destacar a vantajosidade que traz à Administração Pública.

Neste diapasão, corroboramos com o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO.

.....

Em sede de invalidação de atos processuais ou administrativos incide o princípio de que não há nulidade senão houver prejuízo.

(AG 0052198-24.2015.4.01.0000 / DF, TRF1, Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1: 13/09/2016)

Sendo a **RH BROKER**, executante atual de 02 (dois) contratos perante a **NUCLEP**, proporciona a Administração Pública, a vantajosidade de já possuir implatado e operante todos os procedimentos exigidos no termo de referencia pregão em pauta, bem como a sistemática dos Contratos nº 025/20 e 056/21, são idênticos aos objetos contratuais do PE 045/2022.

Não se traduzindo em direcionamento na licitação, já que se os demais licitantes, optaram em não dar lances, não o fizeram por que assim, decidiram

Nesse sentido, é importante ter em vista as disposições da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem aplicada pelo próprio TCE/RS na Instrução Técnica nº 90/2019, no Processo de Inspeção Especial nº 20191-0200/18-2 da ORSAN, da qual colacionamos elucidativo excerto:

“(...) A opção por acolher, ou não, a sugestão do SAE III deve, necessariamente, levar em conta o estágio em que a Licitação se encontra atualmente e o nível de comprometimento do interesse público almejado pela CORSAN que a decisão em um ou em outro sentido acarretaria, ponderando os diversos princípios (indisponibilidade do interesse público, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade etc.) que a boa administração pública exige sejam sopesados em conformidade com as peculiaridades de cada caso concreto.(...)”

Os artigos 20, 21 e seguintes da LINDB preceituam a avaliação dos efeitos e impactos práticos da decisão de anulação no caso concreto, exigindo que nestes conste “expresso suas consequências jurídicas e administrativas”, o que não foi considerado no despacho da resposta ao Recurso emitido pela **NUCLEP** em 18/11/2022, nascendo este, portanto, eivado de vícios que não levam a outra alternativa que não a sua revisão e reconsideração.



Na altura em que se encontrava o processo licitatório (de acordo com a Ata da Sessão Pública, disponibilizada no site do Licitacoes-e, conclui-se que, se iniciaria-se a fase de homologação e adjudicação), conforme transcrição infra:

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto á compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação..

É evidente que o dano torna-se muito maior com a anulação do PE 045/22 do que com a sua manutenção e esta defesa apresentada junto a **NUCLEP**. O caminho até o fim é muito mais curto do que o recomeço.

No mais, conforme entende o TCU, no Acórdão 2470/2018-Plenário “A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas”.

Em suma, a ilegalidade é caracterizada pela violação da legislação. Não tendo ficado esta comprovada no despacho de anulação prolatado pela **NUCLEP**, não há se falar em nulidade do procedimento, não encontrando-se a decisão respaldada, portanto, no art. 62 caput e §1º da Lei 13.303/2016.

Diante do exposto, **REQUER-SE A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ANULAÇÃO DO PE nº 045/2022**, bem como a revisão dos termos da decisão, considerando todo o contexto, Impactos e efeitos práticos desta, nos termos preconizados pela LINDB.

N. Termos,
P. Deferimento.

Itaguaí/RJ, 25 de Novembro de 2022






RH BROKER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Helio Xavier Rodrigues
Representante Legal

Página de assinaturas



Helio Rodrigues
RH Broker Serviços Empresariais Ltda.
Signatário

HISTÓRICO

- 25 nov 2022**
14:12:22  **Helio Xavier Rodrigues** criou este documento. (Empresa: RH Broker Serviços Empresariais Ltda., E-mail: helio.xavier@rhhroker.com.br, CPF: 059.459.108-21)
- 25 nov 2022**
14:12:25  **Helio Xavier Rodrigues** (Empresa: RH Broker Serviços Empresariais Ltda., E-mail: helio.xavier@rhhroker.com.br, CPF: 059.459.108-21) visualizou este documento por meio do IP 189.1.160.195 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 25 nov 2022**
14:12:27  **Helio Xavier Rodrigues** (Empresa: RH Broker Serviços Empresariais Ltda., E-mail: helio.xavier@rhhroker.com.br, CPF: 059.459.108-21) assinou este documento por meio do IP 189.1.160.195 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.

